



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13819.904184/2015-09
ACÓRDÃO	3301-015.595 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ABC CARGAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

COMPENSAÇÃO. ENTREGA DA DCOMP APÓS O VENCIMENTO DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA.

A transmissão da Declaração de Compensação (DCOMP) em data posterior ao vencimento do débito nela declarado sujeita-o à incidência de multa e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996. Constatado que o direito creditório, embora integralmente reconhecido e utilizado, não foi suficiente para quitar a totalidade do débito consolidado (principal acrescido dos encargos por atraso), é correta a homologação apenas parcial da compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Keli Campos de Lima, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, Carlos Marcelo Gouveia, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

RELATÓRIO**INTRODUÇÃO**

1. Trata o presente processo da análise do PER/DCOMP nº 36024.99181.290911.1.1.08-8008, transmitida com fundamento em pretensão crédito de Pis/Pasep Não-Cumulativa Exportação, no montante de R\$ 66.737,92, referente ao 4º Trimestre de 2010.

DO DESPACHO DECISÓRIO 2. A DRF de São Bernardo do Campo/SP, através do Despacho Decisório nº 107851022, de 05/08/2015, reconheceu parcialmente o crédito pleiteado no Per/Dcomp nº 36024.99181.290911.1.1.08-8008, homologando parcialmente a Dcomp nº 18112.35398.290911.1.3.08-0539 e NÃO homologando a Dcomp nº 36024.99181.290911.1.1.08-8008, constatando restar saldo para ressarcimento. A seguir reproduz-se parcialmente o Despacho Decisório.

(...)

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

3. A interessada foi cientificada da decisão em 02/08/2015, e apresentou em 10/09/2015 a Manifestação de Inconformidade de fls. 02/06, de onde se pode extrair os seguintes pontos:

(...)

DOS FATOS

Segundo consta em Despacho Decisório anexo, a PERDCOMP identificada pelo n.º:

36024.99181.290911.1.1.08-8008, não foi devidamente homologada. Isto, em razão de alegada inexistência de valores a serem restituídos/ressarcidos a esta Contribuinte.

Cabe ressaltar que tal PERDCOMP se deu em caráter retificador à PERDCOMP identificada pelo n.º: 18112.35398.290911.1.3.08-0539 - homologada parcialmente.

Diante deste cenário, houve intimação para pagamento do importe de R\$ 14.431,38 (quatorze mil quatrocentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos) a título de PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO EXPORTAÇÃO relativo ao 4º trimestre 2010, assim como R\$ 2.886,27 (dois mil, oitocentos e oitenta e

seus mil reais e vinte e sete centavos) a sob o prisma de multa e o importe de R\$ 4.445,05 (quatro mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos) referente a juros de mora do período.

(...) Do adimplemento parcial realizado Prefacialmente, destaca-se que a PERDCOMP identificada pelo n.º:

18112.35398.290911.1.3.08-0539 foi homologada parcialmente. Isto, única e exclusivamente em razão do lapso temporal verificado entre o vencimento do pagamento de tributo em tela e a apresentação deste dever instrumental.

Portanto, resta comprovado o pagamento parcial acerca do importe principal devido a título de PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO EXPORTAÇÃO 4º trimestre 2010. Não sendo, portanto, possível a exação integral, como determinado.

Da atividade retificadora Nobre julgador, esta Contribuinte preocupada em ver-se regular perante ao Fisco, apresentou a retificadora identificada pelo n.º: 6024.99181.290911.1.1.08-800 qual não foi homologada. Isto, alegando inexistência de valores a serem restituídos à Contribuinte.

Inarredável é tal realidade uma vez que os créditos desta Contribuinte já haviam sido alocados em sede de compensação.

Portanto, inarredável é que a obrigação tributária indicada já não mais existia em virtude de extinção pela compensação efetuada por meio da PERDCOMP 18112.35398.290911.1.3.08-0539.

(...)

DO PEDIDO

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade.

(...)

4. É o Relatório.

Em análise da manifestação de inconformidade, a 17ª TURMA/DRJ07 por meio do acórdão 107-020.153, julgou-a parcialmente procedente nos seguintes termos:

CONCLUSÃO

15. Assim, por todos os fundamentos expostos, VOTO no sentido de julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade; devendo ser:

- a) Cancelada a DCOMP nº 36024.99181.290911.1.1.08-8008, para evitar cobrança em duplicidade.
- b) Mantida a homologação parcial da DCOMP nº 18112.35398.290911.1.3.08-0539 até o limite do crédito reconhecido no Despacho Decisório – R\$ 66.737,92; mantendo a cobrança do valor decorrente desta homologação parcial.

Em recurso voluntário a Recorrente sustenta a necessidade do “o CARF deve se pronunciar acerca da suficiência do crédito declarado e compensado, de modo que no v. acórdão passe a constar a extinção integral da dívida declarada na DCOMP nº18112.35398.290911.1.3.08-0539, em razão da suficiência do crédito com fundamento no artigo 156, II do CTN.”

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Keli Campos de Lima**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, logo deve ser admitido.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão que julgou parcialmente procedente sua Manifestação de Inconformidade. A controvérsia original refere-se a um pedido de ressarcimento de créditos de PIS Não-Cumulativa, no valor de R\$ 66.737,92,, referente ao 4ºTrimestre de 2010. Para utilizar tal crédito, a contribuinte transmitiu duas Declarações de Compensação (DCOMPs) para quitar débito de IRPJ de mesmo período e valor.

Ocorre que, por equívoco, uma das DCOMPs foi assinalada como "Original" quando deveria ser "Retificadora", gerando duplicidade. A decisão da recorrida reconheceu o erro e determinou o cancelamento da DCOMP 36024.99181.290911.1.1.08-8008, em duplicidade. Contudo, no que tange à DCOMP principal nº 18112.35398.290911.1.3.08-0539, o acórdão manteve uma "homologação parcial", com a consequente manutenção de cobrança de saldo devedor, apesar de o próprio relatório da decisão atestar que o crédito de R\$ 66.737,92; havia sido "totalmente utilizado". Vejamos passagem da decisão:

PER/DCOMP

18112.35398.290911.1.3.08-0539

PER/DCOMP Ativo Demonstra Crédito

36024.99181.290911.1.1.08-8008

Tipo Crédito

PIS EXPORTAÇÃO

Período Apuração Crédito

4º TRIMESTRE/2010

CPF/CNPJ Declarante

01.703.312-0001-24

Nome Empresarial/Nome

ABC CARGAS LTDA

UA Declarante

08.1.14.00 - SANTO ANDRÉ

Detentor Crédito

01.703.312-0001-24

Processo Atribuído ao PER/DCOMP

13819.903969/2015-56

Dados Básicos

Credito

Debito

RDC

Utilização

PER/DCOMP Relacionados

Controle Crédito

Comunicações

Ciclo de Vida

Histórico Débito/Despesa

Resultados por página

10

(30/50)

Primeira

Anterior

1

Próxima

Última

Ir para a página

PER/DCOMP	Ordem	CPF/CNPJ	Período Apuração	Código Receita	Vencimento Tributo/Quota	Principal	Multa	Juros	Total
18112.35398.290911.1.3.08-0539	1	01.703.312-0001-24	4º TRIMESTRE/2010	6012-01	31/01/2011	66.737,92	0,00	0,00	66.737,92

Processo Informado DCOMP

Débito Parcializado

NÃO

Natureza/Código Receita

FAZENDARIA

Data Inclusão CT

08/10/2011

Data Exclusão CT

Data Emissão CLACON

Data Extinção CLACON

Débitos Normalizados

Grupo Tributo	Periodicidade	Data Fim PA	Código Receita	Data Vencimento	Valor	Emp	Tipo	
CSLL	TRIMESTRAL	31/12/2010	6012-01	31/01/2011	66.737,92		PTE	
Total					66.737,92	0,00	0,00	66.737,92

CONCLUSÃO

15. Assim, por todos os fundamentos expostos, VOTO no sentido de julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade; devendo ser:

- Cancelada a DCOMP nº 36024.99181.290911.1.1.08-8008, para evitar cobrança em duplicidade.
- Mantida a homologação parcial da DCOMP nº 18112.35398.290911.1.3.08-0539 até o limite do crédito reconhecido no Despacho Decisório – R\$ 66.737,92; mantendo a cobrança do valor decorrente desta homologação parcial.

A Recorrente alega que a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) foi contraditória, pois, embora tenha reconhecido seu direito creditório no montante de R\$ 66.737,92, homologou apenas parcialmente a compensação, mantendo um saldo devedor em aberto. Sustenta que o crédito seria suficiente para a quitação integral do débito.

Contudo, a análise detalhada do processo revela que não assiste razão à recorrente.

A Declaração de Compensação (DCOMP) principal foi transmitida em 29/09/2011, enquanto o vencimento original do débito de IRPJ ocorrera em 31/01/2011. A apresentação da DCOMP após o vencimento do tributo atrai a incidência de encargos legais sobre o débito a ser compensado.

Conforme dispõe o art. 61 da Lei nº 9.430/96¹, os débitos não pagos no prazo são acrescidos de multa e juros de mora, calculados a partir do dia seguinte ao do vencimento.

¹ Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

Portanto, o valor do débito na data da compensação não se limitava ao principal, mas incluía também os acréscimos legais devidos pelo atraso.

O despacho decisório da autoridade fiscal, de forma correta, reconheceu a integralidade do direito creditório da recorrente. No entanto, ao imputar o pagamento, utilizou esse valor para amortizar o débito consolidado, composto pelo principal (R\$ e pelos encargos de multa e juros.

A Recorrente comete um equívoco ao interpretar as telas do sistema. A informação de "saldo disponível após a utilização" igual a zero refere-se ao esgotamento do crédito da empresa, e não à quitação completa do débito fiscal. O crédito foi, de fato, integralmente utilizado, mas não foi suficiente para cobrir a totalidade do débito atualizado com os encargos de mora que não foram informados na declaração de compensação.

Dessa forma, não se verifica qualquer erro ou contradição na decisão da DRJ. A homologação parcial da compensação é o resultado correto da aplicação da legislação tributária ao caso concreto, em que a compensação foi efetuada após o vencimento da obrigação.

Dispositivo.

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)